

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2003

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Considerando que os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água;

Tendo ainda em conta que todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro;

Considerando, por último, que a Câmara Municipal da Golegã apresentou e que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo) elaborou, ao abrigo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, a proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para duas captações de águas subterrâneas:

Compete agora ao Governo aprovar aquelas zonas de protecção.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação dos perímetros de protecção das captações JK1 e JK2, no município da Golegã, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

2 — Determinar, quanto às zonas de protecção imediata respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no anterior n.º 1, que:

- a) As mesmas correspondem, nos termos do disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno delimitada pelos polígonos definidos pelos vértices A, B, C, D e E para a captação JK1 e A, B, C, D, E, F e G para a captação JK2, cujas respectivas coordenadas são apresentadas no anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante;
- b) É interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo, na zona considerada, ser o terreno vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar a infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do estabelecido n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

3 — Determinar, quanto às zonas de protecção intermédia respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 da presente resolução, que:

- a) As mesmas correspondem, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, às áreas da superfície do terreno delimitadas pelos polígonos definidos pelos vértices A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M e N para a captação JK1 e A, B, C, D, E, F, G, H e I para a captação JK2, cujas respectivas coordenadas são apresentadas no anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante;
- b) As actividades e instalações interditas e ou condicionadas são as mencionadas no anexo II à presente resolução, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

4 — Determinar, quanto às zonas de protecção alargada respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 da presente resolução, que:

- a) As mesmas correspondem, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno delimitada pelos polígonos definidos pelos vértices A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P e Q para a captação JK1 e A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N e O para a captação JK2, cujas respectivas coordenadas são apresentadas no anexo III à presente resolução, que dela faz parte integrante;
- b) As actividades e instalações interditas e ou condicionadas são as mencionadas no anexo III à presente resolução, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Zonas de protecção imediata

Captação JK1

Vértice	M (m)	P (m)
A	165588	264981
B	165570	264986
C	165581	265007
D	165594	264996
E	165582	264994

Captação JK2

Vértice	M (m)	P (m)
A	165652	266164
B	165655	266168
C	165647	266185
D	165643	266188
E	165613	266175
F	165619	266156
G	165643	266165

Nota. — As localizações são indicadas em coordenadas militares, quadrícula quilométrica de Gauss, elipsóide internacional, datum de Lisboa, relativas ao ponto fictício.

ANEXO II

Zonas de protecção intermédia

Captação JK1

Vértice	M (m)	P (m)
A	165597	264929
B	165617	264941
C	165637	264970
D	165638	264989
E	165629	265035
F	165609	265055
G	165590	265057
H	165532	265040
I	165523	265026
J	165521	265007
L	165535	264958
M	165548	264944
N	165577	264929

Na zona de protecção intermédia respeitante ao furo JK1:

1) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalização de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários;
- h) Unidades industriais;
- i) Pedreiras e quaisquer escavações;
- j) Explorações mineiras;
- l) Depósitos de sucata;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- n) Usos pecuários;
- o) Fossas de esgoto (interdita a construção de novas fossas de esgoto e todas as que existem têm de ser desactivadas);

2) São condicionadas as seguintes actividades e instalações:

- a) As captações de águas subterrâneas existentes podem manter-se, mas à medida que forem desactivadas têm de ser seladas;
- b) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis (condicionado a parecer do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas);
- c) Cemitérios, parques de campismo, estações de tratamento de águas residuais, edificações, estradas e caminhos de ferro, espaços destinados a práticas desportivas e colectores de águas residuais (a ampliação e ou construção é condicionada a parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente em razão do território).

Captação JK2

Vértice	M (m)	P (m)
A	165706	266063
B	165780	266180
C	165780	266215
D	165747	266313
E	165698	266329
F	165506	266253
G	165481	266204
H	165546	266090
I	165579	266071

Na zona de protecção intermédia respeitante ao furo JK2:

1) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalização de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários;
- h) Unidades industriais;
- i) Pedreiras e quaisquer escavações;
- j) Explorações mineiras;
- l) Depósitos de sucata;
- m) Espaços destinados a práticas desportivas;
- n) Colectores de águas residuais;
- o) Usos pecuários;
- p) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem:

- i) Não podem ser executadas quaisquer novas sondagens para captação de águas subterrâneas;
- ii) Todas as captações de águas subterrâneas existentes que forem desactivadas têm de ser cimentadas;

q) Fossas de esgoto (interdita a construção de novas fossas de esgoto e todas as que existem têm de ser desactivadas);

2) São condicionadas as seguintes actividades e instalações:

- a) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis (condicionado a parecer do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas);
- b) Cemitérios, parques de campismo, estações de tratamento de águas residuais, edificações, estradas e caminhos de ferro (a ampliação e ou construção é condicionada a parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente em razão do território).

Nota. — As localizações são indicadas em coordenadas militares, quadricula quilométrica de Gauss, elipsóide internacional, datum de Lisboa, relativas ao ponto fictício.

ANEXO III
Zonas de protecção alargada
Captação JK1

Vértice	M (m)	P (m)
A	165681	265392
B	165646	265648
C	165605	265772
D	165525	265884
E	165437	265925
F	165350	265918
G	165281	265879
H	165235	265803
I	165221	265684
J	165233	265560
L	165313	265309
M	165464	264978
N	165530	264905
O	165691	265012
P	165663	264934
Q	165598	264898

Na zona de protecção alargada respeitante ao furo JK1:

1) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalização de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários;
- f) Pedreiras e explorações mineiras;
- g) Infra-estruturas aeronáuticas;
- h) Depósitos de sucata;
- i) Fossas de esgoto (interdita a construção de novas fossas de esgoto e todas as que existem têm de ser reconvertidas em fossas sépticas);

2) São condicionadas as seguintes actividades e instalações:

- a) Cemitérios, estações de tratamento de águas residuais, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis (a construção é condicionada a parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente em razão do território);
- b) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis (condicionado a parecer do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas);
- c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem:
 - i) Qualquer sondagem para captação de águas subterrâneas não pode atingir profundidade superior a 50 m;
 - ii) Todas as captações de águas subterrâneas que forem desactivadas têm de ser cimentadas.

Captação JK2

Vértice	M (m)	P (m)
A	165755	265994
B	165877	266096

Vértice	M (m)	P (m)
C	165953	266245
D	165965	266482
E	165851	266900
F	165702	267110
G	165494	267227
H	165231	267216
I	165094	267113
J	164971	266923
L	164971	266640
M	165234	266143
N	165424	265991
O	165535	265956

Na zona de protecção alargada respeitante ao furo JK2:

1) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalização de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários;
- f) Pedreiras e explorações mineiras;
- g) Infra-estruturas aeronáuticas;
- h) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- i) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- j) Depósitos de sucata;
- l) Fossas de esgoto (interdita a construção de novas fossas de esgoto e todas as que existem têm de ser reconvertidas em fossas sépticas);

2) São interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Cemitérios e estações de tratamento de águas residuais (a construção é condicionada a parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente em razão do território);
- b) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis (condicionado a parecer do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas);
- c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem:
 - i) Qualquer sondagem para captação de águas subterrâneas não pode atingir profundidade superior a 50 m;
 - ii) Todas as captações de águas subterrâneas existentes que forem desactivadas têm de ser cimentadas.

Nota. — As localizações são indicadas em coordenadas militares, quadrícula quilométrica de Gauss, elipsóide internacional, datum de Lisboa, relativas ao ponto fictício.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Redondo aprovou, em 23 de Fevereiro de 2001, uma alteração ao Plano Director Municipal,